



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 074/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 621/15

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre o Sistema de Informação ao Turista, com disponibilização de meios eletrônicos e telefônicos, viabilizando o contato com os serviços públicos e de informações aos turistas relacionados à segurança, bem como registro de ocorrências policiais.

O escopo da propositura consiste, em síntese, na implantação de uma plataforma digital que deverá concentrar grande número de informações relevantes para os turistas e, ademais, proporcionar acesso simplificado a uma variada gama de serviços públicos, tudo visando à segurança dos turistas.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

Cumpra observar que o presente projeto, nos termos da sua justificativa, caso aprovado, tende a proporcionar maior conforto e segurança aos turistas, ajudando a fomentar as atividades econômicas relacionadas ao turismo na cidade de São Paulo.

Isto posto, observa-se que a propositura vai ao encontro do comando contido no artigo 180 da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Importante registrar, ademais, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo possui dispositivo expresso no mesmo sentido. Transcreve-se:

Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser promovido por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PTB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.